

ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

"Institui a Reforma da Previdência no Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela d'Oeste/SP e Consolida a legislação previdenciária."

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

- **Artigo 1º-** Esta Lei institui a Reforma do Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio e consolida a legislação previdenciária.
- **Artigo 2º-** Aplica-se ao Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP, o disposto no art. 39, § 9º, da Constituição da República, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.
- Artigo 3º- É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte aos seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.
- § 1º Não se aplica a disposição do *caput* às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.
- § 2º Fica extinto o pagamento do abono de permanência.
- **Artigo 4º-** Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14 da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.
- § 1º A disposição do *caput* se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar.
- § 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante expressa adesão, poderão dele participar.
- § 3° A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### Capítulo II Do Plano de Benefícios

### Seção I Dos Beneficiários

**Artigo 5º**- Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de Estrela D'Oeste/SP, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

### Seção II Dos Segurados

- **Artigo 6º-** São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP:
- I os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;
- II os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos são pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de Previdência de Estrela D'Oeste/SP;
- III os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões são pagas pelo Instituto de Previdência Municipal de Previdência de Estrela D'Oeste/SP;
- Artigo 7º- Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:
- I Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;
- II Cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;
- III Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
- a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 58 desta Lei;
- b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;
- c) os demais tipos de afastamentos estatutários, previstos na legislação vigente, e respectivas alterações.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- § 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo efetivo.
- § 2º Na hipótese de cessão de servidor, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP.
- § 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

### Seção III Dos Dependentes

- Artigo 8º- São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, observando-se a seguinte ordem de preferência:
- I o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do Instituto de Previdência Municipal de Estrela D'Oeste/SP;

II - os pais; e

- III o (a) irmão (ã) menor de vinte e um anos ou inválido (a), não emancipado, ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave, que o (a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial;
- § 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I, do *caput* deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada, mediante apresentação de no mínimo 3 (três) documentos enumerados nos incisos seguintes:
- I certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II certidão de casamento religioso;
- III declaração de imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV disposições testamentárias;

A.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

V - declaração específica feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

- § 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.
- § 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.
- § 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, não impedida para o matrimônio, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homoafetivas.
- § 6º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- § 7°. Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o (a) cônjuge separado (a) judicialmente ou divorciado (a), o separado (a) de fato, ou o ex-companheiro (a) se finda a união estável, e o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

Seção IV Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45,112,224/0001-23

**Artigo 9º-** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria, ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

- § 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.
- § 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.
- § 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.
- § 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.
- § 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do *caput* deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

#### Artigo 10- O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

- I Para o (a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;
- II Para o (a) companheira (o): pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), quando não assegurada a percepção de alimentos;
- III para os (as) filhos (as) ou irmãos (as): pelo implemento da idade de vinte e um anos;
- IV para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa;

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserdação, na forma da legislação civil;

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável, após a concessão do benefício, não resultará na perda da condição de dependente.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### Seção V Dos Benefícios Previdenciários

**Artigo 11-** O Regime de Previdência Municipal do Servidor do Município de Estrela D'Oeste/SP possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

- I Quanto aos segurados:
- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadorias voluntárias;
- c) aposentadoria compulsória;
- II Quanto aos dependentes: pensão por morte;
- § 1°. Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do 13° (décimo terceiro) salário.

### Seção VI Das Aposentadorias

**Artigo 12-** O servidor efetivo público municipal abrangido pelo Regime de Previdência Municipal do Município de Estrela D'Oeste/SP será aposentado:

#### Regra Geral

- **Artigo 13-** Nos termos do inciso I, § 1º do Art. 10 da EC nº 103/2019, aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
- § 1° Se homem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- § 2°— Se homem na função de magistério 60 (sessenta) anos de idade, se mulher na função de magistério 57 anos de idade;
- I Os servidores descritos nos parágrafos § 1° e § 2° devem além do requisito idade, cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:
- a Tempo de Contribuição de 25 (vinte e cinco) anos;
- b- Tempo de Serviço Público de 10 (dez) anos;
- c- Tempo no Cargo de 05 (cinco) anos.

9-



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 3º Os proventos corresponderão a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2%, para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo ou superiores ao limite do regime geral de previdência social, se implantada a previdência complementar.

### Regra Transitória 1

- **Artigo 14-** Nos termos do inciso I ao V do caput c/c inciso I § 6° do Art. 4° da EC n° 103/2019, aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido os seguintes requisitos:
- I 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
- § 3° A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2°.
- § 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:
- I 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
   e

g.,



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- III 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.
- § 5° O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4°, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1° de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.
- § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:
- I à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8°, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4°, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- § 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:
- I de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

### Regra Transitória 2

- **Artigo 15º-** Nos termos do inciso I a V do caput do Art. 4º da EC nº 103/2019, aplicável aos servidores efetivos que tenham ingressado até 13/11/2019, desde que preencham os seguintes requisitos:
- I 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1°;
- II 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

9:



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- V somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 1° A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.
- § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
- § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.
- § 4º Nos termos do inciso II, do § 2º do Art. 26 da EC nº 103/2019, os proventos corresponderão a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, não podendo ser inferior ao salário-mínimo ou superiores ao limite do regime geral de previdência social, se implantada a previdência complementar.
- § 5° O reajuste anual se dará com base nos critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 26, da EC nº 03/2019 e § 8° do Art. 40 da CF.

### Regra Transitória 3

- **Artigo 16°-** Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003, com base no caput Art. 20 c/c inciso I, § 2° do Art. 20 da EC nº 103/2019, e cumpram os seguintes requisitos:
- I se homem 60 (sessenta) anos de idade, se mulher 57 (cinquenta e sete) anos de idade, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição de mulher, 20 (vinte) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo;
- II aos profissionais do magistério, se homem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher 52 (cinquenta e dois) anos de idade, desde que cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição se homem, e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, 20 (vinte) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo.
- § 1º Os servidores acima, devem cumprir um pedágio adicional de 100%, que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data da publicação da EC nº 103/2019, nos termos do inciso IV, do caput do Art. 20, da EC nº 103/2019.
- § 2° Os proventos serão integrais nos termos do inciso I, do § 2° do Art. 20 c/c § 8° do Art. 4° da EC n° 103/2019.
- § 3° O reajuste anual do benefício previdenciário se dará por paridade, nos termos do inciso I do § 3° do Art. 20 a EC nº 103/2019 c/c Art. 7° da EC nº 41/2003.

A ..



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

#### Regra Transitória 4

**Artigo 17**°- Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que tenham ingressado no serviço público até 13/11/2019, nos termos do "caput" do Art. 20 c/c inciso II, § 2° do Art. 20 da EC n° 103/2019, desde que preencham os seguintes requisitos:

I – se homem 60 (sessenta) anos de idade, se mulher 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 35 (trinta e cinco) de contribuição se homem, 30 (trinta) anos de contribuição se mulher, 20 (vinte anos) anos de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo;

 $\rm II-o$  servidor cumprirá um pedágio adicional de 100% que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de publicação da EC nº 103, nos termos do inciso IV, do caput do Art. 20 da EC nº 103/2019.

III – os proventos corresponderão à 100% da média aritmética das contribuições, nos termos do inciso II do § 2º do Art. 20 e inciso I, § 3º do Art. 26 da EC nº 103/2019.

IV – o reajuste anual se dará pelos critérios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso II, § 3º do Art. 20 e § 7º do Art. 26 da EC nº 103/2019 e § 8º do Art. 40 da CF.

### Aposentadoria de pessoas com deficiência

**Artigo 18º-** Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos, nos termos do caput do Art. 22 da EC nº 103 c/c Lei Complementar nº 142 de 08/05/2013 e IN/SPPS 02/2014, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – os proventos se integrais corresponderão a 80% da média das contribuições, nos termos do § 3° do Art. 40 da CF c/c Art. 1° da Lei 10.887/04, se proporcional nos termos do art. 13, § 1° da IN/SPPS 02/2014 c/c parágrafo único do Art. 22, da EC n° 103/2019.

V – o reajuste anual se dará com base nos critérios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do inciso IV do Art. 9º da Lei Complementar nº 142.

### Aposentadoria Especial - Regra Permanente

A.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45,112,224/0001-23

**Artigo 19°-** Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos, nos termos do inciso II do § 2° do Artigo 10 da EC nº 103/2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I 60 (sessenta) anos de idade
- II 25 (vinte cinco) anos de tempo de contribuição;
- III 10 (anos) de serviço público;
- IV 05 (cinco) anos no cargo;
- V 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- § 1º Os proventos corresponderão a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, nos termos do § 4º, do Art. 10 c/c inciso II do § 2º do Art. 26 da EC nº 103/2019.
- § 2º O reajuste anual se dará pelos critérios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 7º do Art. 26 da EC nº 103/2019.

### Regra Transitória - Aposentadoria Especial

- Artigo 20°- O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:
- I 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.
- § 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.
- § 2º O valor dos proventos corresponderá a 60% da média das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos de contribuição, nos termos do § 2º do Art. 21 c/c inciso II do § 2º do Art. 26 da EC nº 103/2019.

A".



-

# Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 3° O reajuste anual se de dará pelos critérios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, nos termos do § 7° do Art. 26 da EC nº 103/2019.

#### Aposentadoria por incapacidade permanente

- **Artigo 21°-** O servidor público abrangido pelo regime próprio de previdência municipal será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, a cada 03 (três) anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
- I O valor dos proventos corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições acrescido de 2% por ano que exceder a 20 anos, nos termos do inciso III, do  $\S$  2° do Art. 26 c/c inciso II do  $\S$  1° e  $\S$  4° do Art. 10 da EC n° 103/2019.
- § 1º Em caso de incapacidade permanente decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o provento inicial será correspondente a 100% da média aritmética simples, limitada ao teto do regime geral de previdência para aqueles que optaram pela previdência complementar, nos termos do inciso II, § 3º do Art. 26 da EC nº 103/2019.
- § 2º O reajuste anual ao servidor aposentado pela média, será nos termos aplicados ao RGPS, e em nos casos do § 1º, será aplicado a paridade com os servidores da ativa.

#### Aposentadoria Compulsória

- **Artigo 22°-** Será aplicada aos servidores efetivos titulares de cargo público que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II, § 1° do Art. 40 c/c Lei Complementar n° 152/2015.
- I-Os cálculos dos proventos iniciais se darão pela proporcionalidade onde será o resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro e multiplicado pelo valor da média de 60% das contribuições, nos termos dos §§ 2° e 4° do art. 26 da EC nº 103/2019.
- II O reajuste anual se de dará pelos critérios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

#### Seção VII

Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo

Artigo 23º- A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I - para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

A.



40

# <u>Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste</u>

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45,112,224/0001-23

- II o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;
- III o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;
- IV não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizado para outros benefícios previdenciários; e
- V não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio, ficando vedado a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, após a publicação EC nº 103/2019.
- § 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária, de qualquer ordem, com efeitos retroativos.
- § 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, por meio de justificação administrativa ou judicial.
- § 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.
- § 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.
- **Artigo 24º-** Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:
- I o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto do Servidor.
- II o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.
- § 1º Não será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.
- § 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

A'.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- § 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.
- § 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei, sendo os seus cargos declarados vagos.
- § 5º Os períodos de atividades concomitantes, sujeitas ao mesmo regime de previdência, não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

### Seção VIII Da Pensão por Morte

- Artigo 25°- A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o limite máximo de 100 % (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:
- I se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;
- II se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;
- § 1º Se o dependente não possui outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário-mínimo.
- § 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- Artigo 26°- As pensões concedidas, na forma do art. 21, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.
- Artigo 27º- As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).
- § 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- I 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência; e
- II uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- **Artigo 28º-** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.
- Artigo 29°- A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:
- I do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;
- II da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;
- III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.
- **Artigo 30°-** Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo (a) ou companheiro (a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8° desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.
- § 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.
- § 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.
- § 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a (o) companheira (o).
- § 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar.

A.,



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 31º- O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:
- 1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e
- 6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Municipal (RPPS) ou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do *caput* deste artigo.

A.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Art. 32. O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

- Artigo 33º- Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- § 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.
- § 2º Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 3º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.
- § 4º Nas ações judiciais em tramitação, o Fundo poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.
- § 5º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 4º ou § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios;
- § 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao pelo Regime Próprio de Previdência Municipal de Estrela D'Oeste/SP, a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.
- Artigo 34º- Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas nesta lei.

**Parágrafo único:** A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições, quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

9:



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45,112,224/0001-23

### Seção IX Da Acumulação de Pensão

Artigo 35°- É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

- § 1º Será admitida, a acumulação de:
- I pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
- § 3° A aplicação do disposto no § 2° poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

9.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

### Seção X Do Abono Anual

Artigo 36°- Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

**Parágrafo único:** Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

Artigo 37°- Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

# Seção XI Disposições Gerais sobre os Beneficios

- Artigo 38°- O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.
- § 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.
- § 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.
- Artigo 39°- O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Artigo 40°- Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

9:



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### Artigo 41°- Serão descontados dos benefícios:

- I contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência;
- II pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;
- III imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e
- VI demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.
- § 1º Na hipótese do inciso II, do *caput*, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.
- § 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.
- § 3º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.
- **Artigo 42º-** Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno *direito* a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.
- Artigo 43°- Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma *pro rata*, observada a prescrição quinquenal.

Artigo 44°- Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

9".





ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45,112,224/0001-23

**Artigo 45**°- Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o regime próprio.

**Artigo 46°-** O servidor público municipal, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único:** A submissão dos servidores de que trata o *caput* ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

Artigo 47°- O segurado que por força das disposições desta Lei tiver sua inscrição cancelada no Regime de Próprio de Previdência Municipal de Estrela D'Oste/SP, receberá mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 48º- O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento, ou cessação do benefício, é de 05 (cinco) anos, contados:

- I do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto ou;
- II do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Estrela D'Oeste/SP, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

- **Artigo 49º-** A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de cinco anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.
- § 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.
- § 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.
- § 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.
- § 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

g:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

**Artigo 50°-** Os créditos do Instituto de Previdência Municipal de Estrela D'Oeste/SP, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

- § 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.
- **Artigo 51º-** Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:
- I quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;
- II declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e
- III documentos em geral.
- § 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.
- § 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.
- **Artigo 52º** Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, VI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

### Seção XII Do Acúmulo de benefícios

- Artigo 53°- É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

9



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- I pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
- III pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os <u>arts. 42</u> e <u>142 da Constituição</u> <u>Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.</u>
- § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
- I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.
- § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
- § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Capítulo II Do Plano de Custeio

Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 54°- O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Estrela D'Oeste/SP, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e

A .



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

**Parágrafo único:** O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

- Artigo 55°- As contribuições previdenciárias patronais serão retiradas do DRAA emitido até dia 31 de março de cada exercício, sendo revista todo ano com base no parecer atuarial, e, respectiva contribuição incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
- § 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens incorporadas, excluídas as previstas no artigo 60.
- § 2º O órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças poderá reter das consignações em folhas de pagamento, do duodécimo ou outras transferências, os valores devidos ao regime e não pagos no prazo fixado por esta Lei pelos entes e órgãos patrocinadores.

### Seção II Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes

- Artigo 56°- Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no artigo 60 desta Lei.
- **Artigo 57º-** A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento) incidindo sobre a base prevista no art. 59 desta Lei.
- § 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão para a previdência municipal da seguinte forma:

#### Faixa 1

I - Até R\$ 2.000,00 será isento de contribuição;

#### Faixa 2

II - 12% (doze por cento) acima de R\$ 2.000,01 até R\$ 4.000,00;

#### Faixa 3

III - 13% (treze por cento) R\$ 4.000,01 até o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

g:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### Faixa 4

- IV 14% (quatorze por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.
- § 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.
- § 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

### Seção III

Da Contribuição do Servidor em Licença Para Tratar de Interesse Particular

- Artigo 58°- O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje, sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, poderá efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 59.
- § 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.
- § 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.
- § 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.
- Artigo 59°- A contribuição prevista no artigo 56, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

**Parágrafo único:** O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 58 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira, e tempo no cargo efetivo.

### Seção IV Da Base de Contribuição

**Artigo 60°-** Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponível será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

- diárias;
I - ajuda de custo;
II - indenização de transporte;
V - quebra de caixa;
V - parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;
VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter emporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias.
VII - abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;
VIII - adicional de terço de férias;
X - salário-família;
X - auxílio-alimentação;
XI - abono-assiduidade;
XII - cesta-básica;
XIII - regência de classe.
§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V, do <i>caput</i> deste artigo, as horas extras, adicional noturno, serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, verba de representação, gratificação por local de exercício, e outras de natureza transitória, e não incorporáveis.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Município a seus servidores, no período.

§ 2º Os valores relativos às cargas horárias dos titulares do cargo de professor constituem parcelas integrantes da respectiva remuneração no cargo efetivo e base de contribuição previdenciária, sendo fixados, por ocasião da aposentadoria e pensão, na forma prevista na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e adotados, para fins de atualização, os índices de reajustamento concedidos pelo

9.

ESTADO DE SÃO PAULO

### Paço Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

§ 4º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

### Seção V Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

- **Artigo 61º-** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou outras importâncias devidas ao Regime Próprio pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a retenção, deverão ser repassadas à unidade gestora até o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 1º As contribuições devidas serão avaliadas e revistas com fundamento em critérios atuariais, utilizando-se como parâmetros gerais o que for determinado pelo órgão supervisor federal.
- § 2º A guia de arrecadação municipal deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico no qual constarão o mês de competência, as matrículas dos servidores, seus nomes, as bases de contribuição, e os valores pagos relacionados aos segurados e pensionistas.
- Artigo 62°- O responsável por ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsabilizado, na forma do artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado, e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública municipal a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.
- Artigo 63º- Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.
- § 1º É vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e não repassadas à unidade gestora do regime próprio de previdência.
- § 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas previstas nos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, as mesmas serão recolhidas com atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC/IBGE, acrescidos de juros simples cumulativos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) por parcela.

P.



ESTADO DE SÃO PAULO

### Paco Municipal "Pref. Wilson Nogueira Lapa"

www.pmestrela.sp.gov.br

Rua Bahia, 639 - Jardim São Paulo - Fone: (17) 3833-9411 - CEP 15650-000 - CNPJ 45.112.224/0001-23

### Capítulo III Das Disposições Finais

Artigo 64°- Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Artigo 65°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Artigo 66°- O artigo 57 desta lei, entra em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês após a sua publicação.

Artigo 67º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Estrela d' Oeste - SP, 08 de setembro de 2021.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES

Prefette Municipal